



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO Nº: 263/2007  
PROCESSO Nº 2005/6670/500114  
RECURSO VOLUNTÁRIO Nº 6293  
RECORRENTE: CURTUME ZEBLUE LTDA.  
RECORRIDA: FAZENDA PUBLICA ESTADUAL  
INSCRIÇÃO ESTADUAL Nº : 29.064.276-0

**EMENTA:** Aproveitamento indevido de crédito do ICMS baseado em documentos fraudulentos, confirmados pela Secretaria da Fazenda dos Estados de origem. Lançamento Procedente.

**DECISÃO:** Decidiu o Conselho de Contribuintes e Recursos Fiscais, no mérito, por unanimidade, conhecer do recurso e negar-lhe provimento para, confirmando a decisão de primeira instância, julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001388 e condenar o sujeito passivo ao pagamento do crédito tributário no valor de R\$ 17.568,00(Dezessete mil quinhentos e sessenta e oito reais) mais acréscimos legais. O Sr. Ricardo Shiniti Konya fez sustentação oral pela Fazenda Publica. Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Ângelo Pitsch Cunha, Juscelino Carvalho de Brito, Evanita Bezerra Cruz e Adriana Aparecida Bevilacqua Milhomem. Presidiu a sessão de julgamento do dia 27 de setembro de 2006 o Conselheiro Mário Coelho Parente.

**CONS. RELATOR:** Ângelo Pitsch Cunha.

**VOTO:** O contribuinte foi autuado em um único contexto por deixar de recolher por aproveitamento indevido dos créditos de ICMS das notas fiscais de entradas inidôneas relacionadas na SVF nº 001/2005, exercício de 2002, tendo a SEFAZ-MA., confirmado a inidoneidade dos documentos encaminhados para verificação e ainda o não recebimento dos valores do ICMS constantes nos pretensos documentos de arrecadação, os quais foram falsificados, o que constitui infração a legislação tributaria e por conseguinte, se faz necessário a exigência do crédito do ICMS aproveitado indevidamente. As notas fiscais e os documentos de arrecadação originais foram apreendidos e estão a disposição da DR, conforme copia do Termo de Apreensão –T.A Nº 006. ;

O autuante junta aos autos, constituição societária do contribuinte, termo de apreensão nº 2005/000006, SVF nº 001/2005, Demonstrativos de Estornos dos Benefícios Fiscais, SINTEGRA-ICMS – MA., aduzindo que a empresa A DA S. COSTA & CIA LTDA, comercializa no atacado produtos alimentícios para animais domésticos e esta normal junto ao fisco



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

maranhense, Ofício da SEFAZ MA., Nº 019/2005, complementando informações da irregularidade das empresas:

INGÁ COM. DE COUROS  
CENTER COUROS LTDA  
IMPERAMA COM DE COUROS  
COURO VERDE  
COOPERCOUROS  
IMPORTADORA E EXPORTADORA PARADINO

e para complemento das informações retro citadas envia hady copy ,a SEFAZ-TO, mediante ofício nº 061/2005 a SEFAZ – MA, solicitando informações constantes na SVF nº 001/2005 .

O contribuinte foi intimado por meio direto em 12/setembro/2005, e em 23/setembro/2005, apresenta impugnação aduzindo em síntese: que o auto de infração é insubsistente, que há lançamento fundado em suposto lançamento fraudulento de notas fiscais de entrada, que tais informações são caluniosas e infundadas, que os levantamentos apresentados não comprovam a ocorrência de fato gerador e requer a improcedência do auto de infração, coleciona documentos: constituição societária e alterações;

A sentença singular discorre sobre as ilações lançadas pelo contribuinte, sobre as ocorrências de inidoneidade das notas fiscais informada pela SEFAZ –MA e ao final julga procedente o auto de infração;

O contribuinte foi intimado da decisão em 03/MARÇO/2006 por meio de A.R., em 21/MARÇO/2006 o contribuinte apresenta recurso voluntário, sem preliminares, aduzindo que: não se conforma com o crédito tributário imputado, que as notas fiscais são idôneas, que é regular o aproveitamento de crédito de ICMS, que os levantamentos não comprovam a ocorrência do fato gerador e que o auto não deve prosperar, requer a declaração de improcedência e insubsistência do auto de infração;

*“De todo o feito consideramos que o contribuinte é parte integrante de uma massa de pessoas e/ou empresas mancomunadas entre si , para burlarem o fisco dos diversos estados que atuam ou possuam base .*

*São emitentes de notas fiscais frias e também falsificam as guias de recolhimentos dos tributos, como o se fossem emitidas por casas bancarias regulares. Trazem a mercadoria “couro bovino salgado” para o Estado do Tocantins, oriundos de diferentes plagas, sob o manto de uma possível regularidade e que no*



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTE E RECURSOS FISCAIS

*entanto agem de má fé. Aqui, regularizam a matéria prima e a enviam para outros Estados com total regularidade fiscal .*

*Assim, estes são verdadeiros industriais da sonegação fiscal. Lesam os Estados, as casas bancarias e a população dos estados lesados. Este caso, é de policia FEDERAL. Portanto recomendo que os presentes autos sejam encaminhados as autoridades competentes .*

*Neste feito em especifico há o aproveitamento de credito de ICMS, conforme afirmado pelo patrono da causa. Assim, há o crime e o aproveitamento indevido, com base na má fé dos “ empresários ”.*

*Serve de base a presente explanação para alerta aos incautos e aos possíveis julgadores judiciais, no futuro, do que pretendem os sonegadores”;*

O REFAZ, aduz o pleito da recorrente e o refuta e o final requer a manutenção da sentença singular .

É o sucinto relatório.

Passo às minhas considerações e voto.

Acato o recurso voluntário apresentado, posto que é tempestivo e apresenta os elementos indispensáveis à sua admissibilidade.

Isto posto, por tudo que dos autos consta e ainda por convencimento.

Voto para manter a decisão de primeira instancia, para condenar o sujeito passivo ao pagamento do que exige a peça básica. Julgar procedente o auto de infração de nº 2005/001388 no valor de R\$ 17.568,00 mais acréscimos legais.

É o meu voto .



ESTADO DO TOCANTINS  
SECRETARIA DA FAZENDA  
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTARIO  
CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS

PLENÁRIO DO CONSELHO DE CONTRIBUINTES E RECURSOS FISCAIS, aos  
20 dias do mês de março de 2007.

Presidente

Cons. Relator

Representante Fazendário